



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725077/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.047 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente FREDERICO DA COSTA RABELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 12.201,61, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 8.239,75, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 16.010,88, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.402,99 (fls. 33/37).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, que os valores glosados se referem às despesas médicas do titular e seu cônjuge, ao teor dos documentos que anexa.

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA (fls. 44/47), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 3.600,00, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.412,99, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelecem-se apenas as despesas médicas, lastreadas em comprovantes que atendem aos requisitos formais exigidos pela legislação.

Cientificado da decisão, em 10/10/2013 (fls. 51), o contribuinte, em 14/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 53/54), trazendo aos autos os documentos comprobatórios das despesas médicas e com plano de saúde realizadas, contendo os requisitos exigidos pela legislação de regência, colocando-se, ao final, à disposição para esclarecimentos adicionais e sugerindo que, se necessário, sejam também solicitadas informações aos profissionais beneficiários dos pagamentos questionados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve parcialmente o lançamento, em relação a glosa das despesas com o plano de saúde Unimed Recife (R\$ 9.626,88), e com os profissionais Gustavo Poli Pinheiro de Menezes (R\$ 2.600,00) e Guilherme de Moraes Araújo (R\$ 184,00), **por falta de indicação do paciente dos tratamentos realizados e comprovação em relação ao plano de saúde**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, recibo retificado emitido pelo profissional Gustavo Poli Pinheiro de Menezes e declaração emitida pela Unimed Recife relativa aos pagamentos realizados no ano-calendário de 2009 (fls. 60/63).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e demonstrativos de pagamento apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os informes emitidos pela Unimed Recife (fls. 20/22 e 61/63), trazem a indicação dos pagamentos realizados, tendo por beneficiários o Recorrente, sua esposa/dependente declarada, Sônia de Assis Moraes Rabello, demonstrando, ao meu sentir, de forma consistente, a realização das despesas pleiteadas, ainda que incorretamente lançada na declaração de ajuste, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações

recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, reconheço o direito à dedução da participação dos aludidos beneficiários no aludido plano de saúde contratado, no valor total **de R\$ 9.601,61**.

Quanto a despesa remanescente com o profissional Gustavo Poli Pinheiro de Menezes, o recibo retificado apresentado (fls. 60), aponta e comprova a ocorrência do tratamento odontológico prestado ao Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2009, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange **à indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços realizados**, razão pela qual restabeleço a dedução da despesa no valor **de R\$ 2.600,00**.

Já em relação à despesa com o profissional Guilherme de Moraes Araújo, **no valor de R\$ 184,00**, melhor sorte não socorre o Recorrente, uma vez que somente o recibo reapresentados (fls. 57) não se mostra, por si só, suficiente para atestar os dispêndios realizados por falta de justificação consistente, ao teor do art. 73 do RIR/99, uma vez que não indica o beneficiário dos serviços prestados, comprovação esta que poderia ter sido suprida com declaração fornecida pelo profissional, mesmo que apresentada nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 12.201,61, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto